



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000107/94-48  
**Acórdão** : 201-72.298


**Sessão** : 08 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 101.643  
**Recorrente** : BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO – O** recurso Voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao da intimação do julgamento (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72), importando a desobediência a tal prazo na perempção do ato recursal. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Garante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000107/94-48  
**Acórdão** : 201-72.298

**Recurso** : 101.643  
**Recorrente** : BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi auto de infração por falta de recolhimento do PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, acrescidos de juros e multa, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-lei mencionados, bem como alude a inaplicabilidade de TRD como indexador ou taxa de juros.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação com base no argumento da incapacidade da autoridade administrativo para decidir sobre matéria constitucional.

De fls. 67 Termo de Perempção. De fls. 68 o presente Recurso Voluntário, onde a contribuinte expende as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000107/94-48

Acórdão : 201-72.298

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico a existência de termo de preempção relativo ao recurso voluntário interposto. De fato, consta do AR que acompanhou a intimação do *decisum* recorrido a data de recepção de 19 de setembro de 1994, uma segunda-feira. Já o ato recursal foi recepcionado em 20 de outubro de 1994, uma quinta-feira. Na contagem ininterrupta do lapso temporal, constato ter sido protocolado o recurso no trigésimo primeiro dia, portanto fora do prazo estabelecido no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, face à peculiaridade da matéria, por ter sido calcado o auto nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, cabe a cautela da autoridade lançadora quanto ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-lei, exercida nos termos da IN SRF 31/97.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário face à sua preempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER